



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

LEI Nº 240 / 2005.

PROTOKOLO N.º 079
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Data de Entrega 27. 04/2005


Responsável

O PREFEITO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

EMENTA: Disciplina a concessão de suprimento de individual de fundos (regime de adiantamento) no âmbito do Município de Camaragibe, de que trata o art. 68 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 1º. Somente em casos excepcionais, estabelecidos nesta Lei e a critério do ordenador de despesa, o pagamento será efetuado mediante suprimento individual.

Art. 2º. O regime de suprimento individual consiste em entregue de numerário a servidor, de preferência efetivo, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal.

Art. 3º. O suprimento feito para determinado elemento de despesa não poderá ser aplicado em outro elemento.

Art. 4º. São despesas especialmente processáveis pelo regime de suprimento individual:

I - despesas extraordinárias ou urgentes;

II - despesas de custeio não superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), obrigando-se o responsável pelo suprimento a comprová-las, mediante a apresentação de prestação de contas, no prazo estipulado nesta Lei;

III - despesas de custeio de pronto pagamento não superior a R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de comprovação, bastando relacioná-las;

IV - despesas que tenham de ser efetuadas em local distante da sede da unidade, entendendo-se como tal, fora da Sede do Município de Camaragibe;

V - despesas com diligências policiais ou motivadas pela necessidade de restabelecimento da ordem pública;

§ 1º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - despesas extraordinárias, as aplicadas nos casos de calamidade pública ou estado de emergência;

II - despesas urgentes são aquelas não compreendidas no inciso anterior, mas, que, por sua natureza sejam consideradas inadiáveis.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

2

pag 27
cont 1

§ 1º Os suprimentos individuais para as despesas consideradas extraordinárias ou urgentes dependerão da autorização do Prefeito do Município, por meio de portaria.

§ 2º É vedada a concessão de suprimentos de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial. Em casos excepcionais e devidamente justificados pelo ordenador de despesas, em processo específico, o Chefe do Executivo Municipal poderá autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto.

§ 3º O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Art. 5º. Da solicitação de suprimento individual deverá constar:

I - nome, matrícula, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;

II - classificação completa da despesa por conta do crédito orçamentário;

III - exercício financeiro;

IV - indicação do valor do suprimento;

V - o local ou os locais onde será aplicado o suprimento;

VI - período de aplicação e prazo para comprovação;

VII - espécie do pagamento a realizar;

VIII - referência expressa de que o suprimento deverá corresponder à determinada nota de empenho, não podendo ser aplicado em mais de um elemento de despesa.

Parágrafo único. Para cada elemento de despesa corresponderá um suprimento individual.

Art. 6º. Não será concedido suprimento individual:

I - a responsável por dois suprimentos pendentes de prestação de contas, ou em alcance;

II - nas despesas cuja licitação não possa ser dispensada;

III - a quem esteja respondendo a inquérito administrativo;

IV - a quem não tenha vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Camaragibe.

Art. 7º. Quando o responsável pelo suprimento funcionar apenas como Tesoureiro, os pagamentos dependerão de autorização do ordenador de despesa no documento hábil.

Art. 8º. O prazo para prestação de contas será de 60 (sessenta) dias, a contar da data de liberação do suprimento.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

3

pag 27
cont 2

Art. 9º. Na hipótese do não cumprimento do disposto no artigo anterior, o responsável pelo suprimento ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor original do suprimento, atualizado monetariamente pela variação do IGPM, a partir da data em que a prestação de contas era devida.

§ 1º O saldo não aplicado, existente na data limite para a prestação de contas, deverá ser atualizado na forma prevista no caput, deste artigo, até a data do efetivo recolhimento à Conta Movimento do Município, devendo o valor relativo à atualização ser recolhido em guia à parte, que será anexada a respectiva prestação de contas.

§ 2º Considerar-se-á em alcance o servidor que não prestar contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da liberação do suprimento, sem prejuízo da aplicação do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o ordenador de despesa deverá proceder à imediata tomada de contas do responsável pelo suprimento, sob pena de incorrer nas mesmas sanções previstas para o detentor do suprimento individual.

§ 4º O servidor considerado em alcance, nos ter do §2º, mesmo que proceda, espontaneamente a prestação de contas, ficará impedido de receber suprimento individual pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 10. No caso da prestação de contas ser entregue fora do prazo, o responsável pelo suprimento anexará a respectiva guia de recolhimento à conta movimento da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo único. A prestação de contas só se considerará efetuada quando a respectiva documentação estiver completa.

Art. 11. A prestação de contas de suprimento individual será encaminhada à Secretaria de Finanças mediante ofício acompanhado dos seguintes documentos, além da Portaria de Concessão:

- I - comprovantes de despesas referidas nesta Lei;
- II - quitação correspondentes a recolhimentos de tributo;
- III - balancetes demonstrativos dos recursos e de sua aplicação;
- IV - guia de recolhimento à Conta Movimento, anexada à via própria da nota de anulação de empenho ordem de pagamento, quando houver estorno parcial de ordem de pagamento e respectivo recolhimento.

Art. 12. Os documentos de comprovação das despesas sob regime de suprimento individual, obedecida às normas de liquidação, deverão:



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

pag 27
cont 3

- I - ser emitidos em data não anterior ao empenho do suprimento, em nome do Município, e indicar a unidade orçamentária;
- II - ter os recibos firmados pelo credor ou procurador legalmente habilitado, em nome do responsável pelo suprimento;
- III - conter anotação do documento de identificação, quando se tratar de pessoa física;
- IV - serem visados pelo titular da Unidade Orçamentária.

Art. 13. A Secretaria de Finanças organizará cadastro de todas as pessoas responsáveis por suprimento individual, onde constará a data do vencimento para apresentação da prestação de contas e inclusive anotações relativas à qualificação pessoal do responsável pelo suprimento.

Art. 14. Os saldos dos suprimentos não aplicados dentro de 60 (sessenta) dias serão recolhidos à Conta Movimento do Município, mediante guia própria, de acordo com modelo fixado pelo Poder Executivo, da qual constará a data de emissão e o número da nota de empenho a que se refere o recolhimento bem como o "visto" da Secretaria de Finanças.

Art. 15. O ordenador de despesa responderá pelo atraso das prestações de conta a que está obrigado pelo responsável pelo suprimento, sujeitando-se às mesmas penalidades impostas àquele, caso não faça comunicação escrita à Secretaria de Finanças, no primeiro dia útil depois de decorrido o prazo máximo para a prestação de contas.

Art. 16. Impugnada a prestação de contas pelo ordenador de despesa, este determinará ao responsável a sua imediata regularização, sob pena de abertura de Processo, a fim de ser apurada a responsabilidade do encarregado pelo suprimento.


Parágrafo único. O Chefe do Executivo remeterá a prestação de contas referida neste artigo, ao Tribunal de Contas, para fins cabíveis.

Art. 17. Os documentos relativos à comprovação das despesas serão arquivados na Secretaria de Finanças e ficarão à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, bem como, dos Tribunais de Contas do Estado e da União.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Camaragibe, 14 de abril de 2005


João Ribeiro de Lemos
Prefeito